



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA - SRA. JULIANA JAMILLY PESSOA SÁTIRO

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. Tomada de Preços nº 1808.02/2015

Braslimp Transportes Especializados Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0001-89, estabelecida à Rua: Adriano Martins, nº 05, Bairro: Jacarecanga, Fortaleza-Ceará, já qualificada no procedimento em epígrafe, vem, através de seu representante legal ao final assinado, consoante contrato social consolidado em anexo (**Doc. 01**), interpor **RECURSO** contra a decisão que declarou habilitada à presente Tomada de Preços a licitante **Limptudo Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.**, consoante razões delineadas a seguir:

I - DO FUNDAMENTO LEGAL DO RECURSO

Fundado no art. 109, I, letra "a", da Lei nº 8.666/93, objetiva o presente recurso combater a decisão tomada por essa douta Comissão de Licitação, que foi induzida a erro ao declarar habilitada a participar do certame, a empresa **Limptudo Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.**, desconsiderando decisão judicial suspendendo/anulando a sua Licença de Operação.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO

O Edital em questão prevê a "contratação de empresa especializada para prestação de serviço de coleta, transporte e incineração de Resíduos Sólidos das unidades de Saúde do Município de Itaitinga - CE".

Visando à comprovação da Qualificação Técnica, Item 4.2.7, a Licitante deve apresentar “*Autorização fornecida pela SEMACE*”, tendo sido prontamente **REGISTRADO**, pela Recorrente, em Ata de Recebimento de Habilitação e Propostas de Preços a informação, de que há decisão liminar suspendendo as Licenças de Operação da Licitante **Limptudo Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.**, **decisão essa ratificada por sentença de mérito, a qual anulou as licenças em questão.**

Porém, a LIMPTUDO apresentou declaração ilegítima da SEMACE informando que suas Licenças de Operação estão válidas, querendo fazer crer que está em situação regular possuindo qualificação técnica para contratar com o Município de Itaitinga.

Destarte, a LIMPTUDO deve ser considerada inabilitada para o certame em questão.

III – MÉRITO DO RECURSO

A LIMPTUDO é Ré em uma AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL, Processo nº 0869579-69.2014.8.06.0001, proposta pela Associação das Empresas de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Município de Fortaleza – AGEFOR, da qual a Recorrente é associada, razão pela qual **tomou conhecimento da ação em questão.**

Após manifestação do *Parquet* Estadual (**Doc. 02**), sobreveio **LIMINAR** determinando “*a imediata SUSPENSÃO das Licenças de Operação nº 962/2012 e nº 963/2012 outorgada à empresa LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA*” (**Doc. 03**).

Importante salientar que a concessão da tutela **não se deu de forma “inaudita altera pars”**, posto que o Juízo Singular oportunizou à Licitante o direito de Contestar. Ao final da instrução processual, restou prolatada sentença de mérito anulando as licenças em questão e, em sede de liminar, **RATIFICANDO** a suspensão das mesmas (**Doc. 04**).

Como a sentença de mérito ratificou a decisão liminar que **SUSPENDEU** as aludidas licenças de operação, a certidão fornecida pela SEMACE à LIMPTUDO não pode se sobrepor a uma decisão judicial, sobretudo em razão da inexistência de qualquer recurso dotado de efeito suspensivo (**Docs. 05, 06 e 07**).

Esse descumprimento de decisão por parte da SEMACE já foi comunicado ao Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza desde 22/07/2015 e ao próprio órgão ambiental, cópias em anexo **(Doc. 08)**, prova de que a autoridade competente descumpra decisão judicial.

Insta esclarecer que a sobredita Ação Civil Pública funda-se na ocorrência de graves danos ao meio ambiente, cometidos pela LIMPTUDO, fartamente relatados na peça inicial, os quais revelam uma inaptidão técnica para operar com os serviços ora licitados e um contumaz desrespeito às leis ambientais.

III. A – DA INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO PARA CONTRATAR

A Lei n. 8.666/93 impõe a contratação de empresa que reúna condições para tanto, resguardando, inclusive, o desenvolvimento sustentável:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Deste modo, a necessidade de escolha da proposta mais vantajosa **não constitui um salvo conduto para que a administração contrate com quem não reúne condições legais e técnicas para executar o objeto do contrato.** Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadores de telefonia no Brasil de execução, no País, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe

"L" e "C" em período consecutivo de 24 meses, no volume mínimo de 60.000 HXh, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari).

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 172.232/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 89)

A Licitante, inclusive, já foi intimada da aludida decisão de suspensão das suas licenças de operação (**Doc. 4 e 5**), agindo de má-fé ao juntar certidão sabidamente equivocada, denotando, assim, sua intenção de induzir a erro essa prestigiosa Comissão.

Destarte, considerando os argumentos sopesados acima, é de se concluir que a empresa **LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** não reúne a necessária qualificação técnica exigida pelo edital *in casu*, por força do disposto no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, razão pela qual a sua escolha fere os princípios constitucionais norteadores da administração pública e, por conseguinte, balizadores dos certames licitatórios.

III. B – DA IRREGULARIDADE DA DECLARAÇÃO APRESENTADA

Além de conter informação sabidamente contrária à verdade dos fatos, a Declaração apresentada é, em seu nascedouro, **NULA DE PLENO DIREITO**, visto que assinada por servidor público incompetente!

Sabe-se que o servidor público não pode outorgar "procuração" a outro servidor público, visando-lhe representar quando da prática de determinado ato, carecendo esse servidor de

competência para tanto. Em se tratando de cargo público, o ato de designação para titular de cargo é o provimento, que, em sede originária, chama-se de nomeação.

Ao tratar dos requisitos do ato administrativo, **CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO** afirma, com precisão, que “*Sujeito é o autor do ato; quem detém os poderes jurídico-administrativos necessários para produzi-lo*”(in **Curso de direito administrativo**. 20 ed. Malheiros, p. 364). Portanto, fica evidente que um vício no pressuposto subjetivo do ato acarreta invalidade do mesmo!


Assim, nomeado para o cargo e tomada posse do mesmo, não pode, outro servidor, representar-lhe no cargo por mera procuração, escrita ou verbal, sendo nula a declaração firmada por terceiro em nome da Diretoria de Controle e Proteção Ambiental – DICOP.

Ademais, deve-se atentar para outros dois fatos importantes: (i) a “declaração de trâmite processual” deve ser firmada pela Procuradoria Jurídica do Órgão; e (ii) a declaração fornecida não possui nem mesmo firma reconhecida.

É, pois, inválida a declaração apresentada por incompetência do agente administrativo que a firmou.

IV – PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUER** a Vossa Senhoria que seja dado provimento ao presente Recurso para inabilitar a Licitante LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, evitando, assim, mácula insanável ao interesse público.

 Pairando qualquer dúvida, o que não se espera, que seja baixada diligência visando a confirmação do afirmado acima junto à 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza.



Nestes Termos
Pede Deferimento

Fortaleza, 22 de Setembro de 2015.

Braslimp Transportes Especializados Ltda.



Francisco Guilherme de Aguiar
Sócio-Diretor

Anexos:

- 01 -Contrato Social - Consolidação
- 02 – Parecer do MP Estadual
- 03- Liminar
- 04 - Sentença
- 05– Intimação da sentença
- 06– Certidão da 5ª Vara da Fazenda Pública
- 07- Decisões em sede de Cautelar (ver Reconsideração)
- 08 - Petições informando descumprimento da liminar